SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000063-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa**Requerente: **MOEMA DE CARVALHO MOREIRA GOMES**

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA LOSANGO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1000063-37.2015

VISTOS.

MOEMA DE CARVALHO MOREIRA GOMES ajuizou a presente ação de ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - LOSANGO, todas devidamente qualificadas.

Aduz a Autora, em síntese, ter contratado um cartão de crédito da ré; em determinado momento passou a receber faturas com valores exorbitantes com lançamento que desconhece, principalmente um da "Abril Cultural"; vem efetuando os pagamentos das faturas, porém nunca o valor total, para não ver seu nome incluso nos cadastros de maus pagadores e todas as tentativas de resolver o problema restaram infrutíferas. Requereu preliminarmente o cancelamento da fatura com vencimento em 11/01/2014. Por fim, pleiteou que a requerida seja condenada a indenização por danos morais que experimentou.

Ofícios carreados às fls. 60 e 62.

Devidamente citada a empresa requerida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentou contestação alegando que: 1) é parte passiva ilegítima, pois não há nos autos elementos que demonstrem ter ela, LOSANGO, agido com culpa; 2) o uso do cartão é de inteira responsabilidade da autora e se a mesma não utilizou o cartão para a efetuar as compras então forneceu sua senha a terceiros; 3) a autora não apresentou os requisitos necessários para fazer jus ao direito de indenização a titulo de danos morais; 4) inexiste prova inequívoca para dano material. Requereu a extinção da demanda sem resolução de mérito ou a improcedência.

Sobreveio réplica às fls. 108/113.

Pelo despacho de fls. 128 foi afastada a preliminar arguida e as partes foram instadas a produção de provas. A autora declarou às fls. 131/132 que não há mais provas a produzir e a requerida não se manifestou.

Em resposta ao ofício expedido a fls. 135 foi carreada resposta às fls. 153/155.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora admite ter solicitado/contratado o cartão e também dele se utilizado por dois anos.

Admite, ainda, ter optado pelo pagamento parcial de faturas "dentro de suas possibilidades financeiras momentâneas", ou seja, por conveniência própria.

A respeito confira-se fls. 02.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impugna, é certo, a ocorrência de lançamentos indevidos (no plural), todavia contesta especificamente apenas uma contratação com a "Editora Abril", que nega ter concretizado.

Pelo que se vê das faturas o lançamento questionado diz respeito a uma "assinatura".

Consoante nos foi informado pela "ABRIL" a questão já se encontra resolvida: por liberalidade da editora a "assinatura" será cancelada e os pagamentos efetuados devolvidos.

Já o HSBC – fls. 40 – informou o estorno dos valores que acabaram lançados na própria fatura.

É óbvio que a ré não teve responsabilidade a respeito desse reclamo, já que o cartão foi efetivamente utilizado para tal contratação (v. fls. 153) com os dados de conhecimento exclusivo da autora, no sistema de atendimento eletrônico da Editora, que nada tem a ver com a ré.

A ré se limitou a coletar os lançamentos feitos pela credora da autora (editora ABRIL).

Nessa linha de pensamento é de rigor proclamar que a ré, não deve ser responsabilizada inclusive por possível dano moral experimentado pela autora.

Por fim, não se pode perder de vista que a negativação foi ocasionada pelo fato da autora ter optado por realizar em vários meses a pagamento mínimo, parcelando assim o débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apenas para exemplificar.

O débito da fatura vencida em fevereiro de 2014 era de R\$ 718,37 dos quais a autora quitou apenas R\$ 418,37 (fls. 22/23).

Assim, financiou para os meses seguintes um débito acrescido de encargos.

Com isso, a fatura vencida em março de 2014 previu um valor de R\$ 807,21.

Todavia, mais uma vez a autora optou por quitar o valor de R\$ 300,00.

Nessa linha de pensamento, e considerando a ausência de prova de quitação da "rolagem" não se pode acoimar de ilegítima a negativação.

A bem da verdade, já pode ter entendido como "fato notório" na nossa sociedade, que quem financia algum bem ou empresta dinheiro certamente irá pagar um valor alto, que reflete no final em um custo até 70% superior.

E a rolagem de cartão de crédito é uma dos mais onerosos e desvantajosas operações do mercado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA

C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO. INCIDENCIA DE JUROS. LEGALIDADE. PEDIDO REVISIONAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO DAS CLÁUSULAS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA CONFIRMADA

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no artigo 98 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA